

PODER DE POLÍCIA E ABUSO DE PODER: LIMITES E APLICAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Weula Ponte Aguiar¹
Mariana de Assis Abreu Silva²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer o relacionamento do poder de polícia com o abuso de poder, especificando os limites e a aplicação no âmbito do direito administrativo e segurança pública e analisar como o poder de polícia é aplicado na segurança pública e quais são seus limites no que tange a caracterização de abuso de poder, buscando por meio de processo evolutivos entendendo as modalidades, limites e princípios que os regem. Para tanto, se desenvolve a partir de reflexões no que se refere a definição do conceito de Estado Democrático proposto pela Constituição de 1988. Neste sentido, se propondo recorrendo de uma pesquisa qualitativa de natureza básica e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica, levantamento de processos e matérias jornalísticas, a qual há especificações sobre o tema, que abordam posicionamentos doutrinários, com foco no poder de polícia e nos seus limites, e bem como o abuso de poder. Com isso, o que se nota é que a aplicação do poder de polícia segue o princípio da legalidade, porém a discricionariedade que é uma das características do poder de polícia, por dar uma certa liberdade abre espaço para que possam haver abusos de poder, que é justamente quando há desobediência ao princípio da legalidade, desse modo, a hipótese proposta foi confirmada.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Abuso de Poder. Doutrina. Lei. Estado. Constituição. Garantias do Cidadão.

ABSTRACT

This article aims to discuss the relationship between police power and power's abuse, specifying the limits and application under administrative law and public security and to analyze how police power is applied in public security and which are its limits regarding the characterization of power's abuse, seeking through evolutionary processes understanding the modalities, limits and principles that govern them. To this end, it develops from reflections regarding the definition of the concept of Democratic State proposed by the 1988 Constitution. In this sense, proposing using a qualitative research of a basic and descriptive nature, based on bibliographic research, survey of journalistic processes and articles, which have specifications on the theme, which address doctrinal positions, focusing on police power and its limits, as well as the abuse of power. With that, what is noted is that the application of police power follows the principle of legality, but the discretion that is one of the characteristics of police power, because it gives a certain freedom, opens space for there to be abuses of power, which it is precisely when there is disobedience to the principle of legality, thus, the proposed hypothesis has been confirmed.

Keywords: Police Power. Abuse of Power. Doctrine. Law. State. Constitution. Citizen's Guarantees.

¹ Graduanda do nono semestre do Curso de Graduação Direito pela Faculdade CEAP – Centro de Ensino Superior do Amapá, e-mail: weula.aguiar@gmail.com

² Ma. em Direito Ambiental, Esp. em Direito Constitucional, prof. e coord. adjunta do Curso de Direito do CEAP, Mariana de Assis Abreu, e-mail: profmarianaabreu@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo relacionar o poder de polícia com o abuso de poder, especificando seus limites e sua aplicação no âmbito do direito administrativo e segurança pública.

Desta forma, o tema foi escolhido a partir de uma definição de Estado Democrático proposto pela Constituição de 1988, que diz respeito de um rol de direitos, garantias, e princípios fundamentais, direitos esses que visam assegurar a liberdade, e a proteção do cidadão de abusos cometidos pelo Estado, praticados por agente em seu exercício de poder.

Diante de situações, apesar de haver limites estabelecidos pela Constituição, e pela legislação infraconstitucional, não são raras as ocasiões em que o direito é violado, trazendo então o questionamento apresentado neste trabalho a respeito dessas limitações e da forma como o Estado está aplicando esse poder.

Tratando dessa realidade como referência, o presente trabalho expõe estudo acerca do poder de polícia, focando, de maneira minuciosa, na atuação de seus agentes para configuração, ou não, de abuso. Além disso, é também exposto no mesmo, as limitações que visam orientar o agente, afim de que não haja atos lesivos quanto as garantias fundamentais do cidadão.

A pesquisa visa responder o seguinte problema: de que forma o poder de polícia é aplicado na segurança pública e quais são seus limites para não caracterizar abuso de poder?

A hipótese gira em torno do princípio da legalidade, que por sua vez traz limitações para o poder de polícia, a fim de que não seja caracterizado abuso de poder. A aplicação do poder de polícia é por meio de atividade da administração pública, onde são limitados e disciplinados os direitos, interesses e a liberdade, dentre os quais estão atos normativos, administrativos, que visam assegurar o bem estar geral, e apesar de estar abarcado pela discricionariedade o que lhe dá mais liberdade de atuação, são impostos por lei obedecendo sempre o princípio da legalidade.

O objetivo geral do estudo é analisar como o poder de polícia é aplicado na segurança pública e quais são seus limites para não caracterizar abuso de poder. Sendo os objetivos específicos: estudar as prerrogativas inerentes ao poder de polícia e seu processo evolutivo; expor as modalidades do poder de polícia tanto quanto as espécies de abuso de poder; e analisar a discricionariedade dos limites do poder de polícia e da configuração ou não de abuso de poder.

Afinal, no âmbito da segurança pública brasileira é essencial que haja o poder de polícia, todavia da mesma necessidade que surge tal poder, surgem os abusos. O poder de polícia é delimitado por princípios, legislações e possui também posicionamento doutrinário, e o abuso de poder, por sua vez, acontece quando essas delimitações são desrespeitadas.

Levando em consideração o princípio do interesse público sobre o privado, se faz necessário expor as características que limitam esse poder, quais sejam a discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

Para realização desse trabalho de cunho analítico bibliográfico foram utilizados posicionamentos

doutrinários, especificamente focado no poder de polícia, seus limites e a configuração do abuso de poder, bem como estudos pautados na legislação vigente. Sendo assim, é uma pesquisa qualitativa, de natureza básica, com objetivo descritivo, desejando sempre mostrar o posicionamento dos doutrinadores acerca do tema através do método hipotético-dedutivo.

2 PROCESSO EVOLUTIVO DO PODER DE POLÍCIA

Diariamente são noticiadas inúmeras matérias jornalistas enunciando ações policiais na qual se configura o abuso de poder, proporcionando diversos programas de debates promovidos por especialistas que arduamente ponderam sobre o presente assunto. Neste sentido, se faz necessário entender o processo histórico que se desenvolveu e ou se desenvolve a existência do termo polícia.

Historicamente, o conceito da palavra polícia vem sofrendo mudança, por exemplo, segundo Pietro (2018, p. 193), a palavra “polícia” tem originalidade no termo grego “politeia”, sendo essa utilizada para realizar atividades exercida pela “polis” (Cidade Estado na Grécia Antiga).

O vocábulo **polícia** origina-se do grego *politeia*, sendo utilizado para designar todas as atividades da cidade-estado (*polis*), sem qualquer relação com o sentido atual da expressão, na Idade Média, durante o período feudal, o príncipe era detentor de um poder conhecido como *ius politiae*. (grifo do autor).

No que diz respeito ao termo do poder de polícia, tudo indica, se originou nos Estados Unidos, e no Brasil inspiradas pela “*Police of Power*” estadunidense, e estas palavras:

A expressão vinculava-se aí ao poder dos Estados-membros de editar leis limitadoras de direitos, em benefício do interesse público. Como contraponto ao “*police power*” construiu-se a cláusula do “*substantive due process of law*”, com o fim de refrear o poder estatal que pudesse incidir sobre direitos fundamentais. E refreou. Mas, a partir da crise de 1929, o “*police power*” se ampliou nos Estados Unidos, para disciplinar atividades econômicas, com fundamento no bem-estar comum (MEDAUAR, 1995, p. 92).

Desse modo, observa-se que o vocábulo polícia tinha um sentido amplo, e que o Príncipe era o detentor de tal poder, esse conceito foi modelando-se com o passar do tempo, e hoje temos um novo sentido quando nos referimos a essa palavra.

No mesmo sentido o posicionamento de Medauar, quando fala que o termo polícia aos poucos deixou de ser usado isoladamente para ter acompanhamentos como: “polícia administrativa”, “polícia judiciária”, “poder de polícia”, servindo, para designar parte da atividade da Administração, destinada a manter a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública (MEDAUAR, 2018).

Seguindo cronologicamente, foram feitos a distinção entre polícia e justiça, nos termos de Pietro (2018, p. 193):

A primeira compreendia normas baixadas pelo príncipe, relativas à Administração, e eram aplicadas sem possibilidade de apelo dos indivíduos aos Tribunais; a segunda compreendia normas que ficavam

fora da ação do príncipe e que eram aplicadas pelos juízes.

Em resumo, nessa fase, conhecida como Estado de Polícia, o jus polittiae compreendia uma série de normas postas pelo príncipe e que se colocavam fora do alcance dos Tribunais.

Pietro relatou que houve distinções entre justiça e polícia e que nessa fase o príncipe que tinha o poder, porém com o passar do tempo esse poder que era atribuído ao príncipe foi sofrendo restrições. Até chegar num momento de grande crescimento, segundo as afirmações de Pietro (2018, p.194):

1. de um lado, passou a atuar em setores não relacionados com a segurança, atingindo as relações entre particulares, anteriormente fora de alcance do Estado; o próprio conceito de **ordem pública**, antes concernente apenas à segurança, passou a abranger a ordem **econômica e social**, com medidas relativas às relações de emprego, ao mercado dos produtos de primeira necessidade, ao exercício das profissões, às comunicações, aos espetáculos públicos, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e artístico nacional, à saúde e tantas outras;

2. de outro lado, passou a possibilitar a imposição de obrigações de fazer, como o cultivo da terra, o aproveitamento do solo, a venda de produtos; a polícia tradicional limitava-se a impor obrigações de não fazer. Para alguns autores, essas medidas escapam ao poder de polícia e se apresentam como novo instrumento de que o Estado dispõe para intervir na propriedade, com vista em assegurar o bem comum, com base no princípio da função social da propriedade. (grifo do autor).

Conforme a doutrinadora acima citada o grande crescimento foi dividido em dois lados, um fazendo referência a setores de segurança e ordem pública, econômica e social entre outros e o outro lado impôs obrigações de fazer e uma espécie de intervenção.

3 PRERROGATIVAS INERENTES AO CONCEITO E APLICAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA, MODALIDADES E CARACTERÍSTICAS

Considerando o que foi dito anteriormente, têm-se prerrogativas inerentes ao conceito e aplicação do poder de polícia, que em relação ao conceito exposto no presente artigo, Medauar (2018, p. 333) expõe em sua doutrina:

O poder de polícia é a atividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades. É uma das atividades em que mais se expressa sua face autoridade, sua face imperativa. Onde existe um ordenamento, este não pode deixar de adotar medidas para disciplinar o exercício de direitos fundamentais de indivíduos e grupos.

Desse modo, conforme o posicionamento acima citado, o poder de polícia caracteriza-se pelo conjunto de atribuições com a finalidade de disciplinar, restringir, em favor dos interesses públicos. Sendo assim uma atividade essencial para a promoção dos direitos, que são fundamentais da coletividade.

Dito isto, as atribuições direcionadas pela polícia expõe a necessidade de refletirmos sobre a própria condição do agente (polícia), uma vez que, o poder de polícia tem limites e assim, é de fundamental

importância compreender até que fronteiras estes atributos podem ocorrer. Para tanto, destaca-se posicionamento de Meirelles (1979) onde diz que o poder de polícia possui razão e fundamento, sua razão concentra-se no interesse social e seu fundamento na supremacia geral do Estado.

Estas questões estão dispostas como definições que estão presentes no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN, BRASIL, 1966), na qual:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Neste prosseguimento, Medauar (2018) arrola algumas características do poder de polícia, que são inerentes as modalidades e características do mesmo, que são ações administrativas, ou seja, atividade subordinada à ordem jurídica, acarreta limitação direta a direitos, e que possui face uma autoridade que abrange o controle das prescrições e a imposição de sanções em caso de desatendimento, entre outras.

Neste mesmo sentido, Carvalho (2018, p. 143) explica que há duas modalidades de polícia. A polícia administrativa e polícia judiciária, assim sendo,

A Polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador.

Ou seja, a Polícia Administrativa tem caráter mais fiscalizador e é completamente administrativa desde o início ao fim, já a Polícia Judiciária abarca além da atividade administrativa, a jurisdição penal.

No mesmo sentido, de acordo com Carvalho (2018, p. 106):

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes do Estado. Cada um desses terá a seu cargo a execução de certas funções. Ora, se tais funções foram por lei cometidas aos agentes, devem eles exercê-las, pois que seu exercício é voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo, dentro dos limites que a lei traçou, pode dizer-se que usaram normalmente os seus poderes. Uso do poder, portanto, é a utilização normal, pelos agentes públicos, das prerrogativas que a lei lhes confere.

O autor explica que a polícia administrativa, está relacionada a atividades dos indivíduos no âmbito administrativo e pretende evitar comportamentos prejudiciais ao coletivo, tendo caráter preventivo para que se quer o dano seja consumado. Quanto à Polícia

Judiciária, tem competência repressiva, com a finalidade de punir penalmente aqueles que a lei infligem.

De acordo com o artigo 4º da Lei 9.043 (BRASIL, 1995), “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Disto isto, a questão do poder de polícia mais do que nunca, expõe a necessidade de ponderar-se que o Homem por natureza é um ser que sempre está em busca de algo que o complete e o que possibilite conviver em harmonia em sociedade, mesmo que para isso, diversas atitudes que possam ser aplicáveis ao meio que vive sejam ponderando e que se justifique como aceitável dentro de um pensamento universal para o benefício para a própria sociedade.

Neste sentido, o fato é, que seria uma virtude para o Homem fazer a justiça de forma correta para aqueles que fazem o bem e para os que fazem o mal, sem distinção ao apego, ao afeto, a afeição e ao preço. De tal maneira,

Dizem que uma injustiça é, por natureza um bem, e sofrê-la, um mal, mas que ser vítima de injustiça é um mal maior do que o bem que há em cometê-la. De maneira que, quando as pessoas praticam ou sofrem injustiças umas das outras, e provam de ambas, lhes parece vantajoso, quando não podem evitar uma coisa ou alcançar a outra, chegar a um acordo mútuo, para não cometerem injustiças nem serem vítimas delas. Daí se originou o estabelecimento de leis e convenções entre elas e a designação de legal e justo para as prescrições da lei. Tal seria a gênese e essência da justiça, que se situa a meio caminho entre o maior bem – não pagar a pena das injustiças – e o maior mal – ser incapaz de se vingar de uma injustiça. Estando a justiça colocada entre estes dois extremos, deve, não pretear-se como um bem, mas honrar-se devido à impossibilidade de praticar a injustiça. Uma vez que o que pudesse cometê-la e fosse verdadeiramente um homem nunca aceitaria a convenção de não praticar nem sofrer injustiças, pois seria loucura. (PLATÃO, 1993, p. 55-56).

Para Platão (1993), a justiça, em "A República", é a virtude do cidadão e do filósofo que tem hegemonia sobre as outros atributos ao Homem, como a sabedoria, a coragem e a temperança por exemplo, e é essa justiça que ordena as virtudes que regem as potências da alma humana.

Para esse fim, há no Homem com sua dubiedade sobre a aplicabilidade da justiça, presente nos diálogos da obra “A República”, que diz respeito a tudo que é inerente a uma sociedade no cenário da Pólis, no qual há toda uma política social estrutural, que justificam a sistematização por meio de uma estrutura social de classes que servem para exercer e concretizar a justiça. Essa metodização seria associada a divisão da sociedade em três classes distintas, onde cada qual teria uma função bem definida. (PLATÃO, 1993).

Neste prosseguimento, para adentrar ainda mais no presente assunto, vale ressaltar que, no Brasil, acerca da existência da polícia brasileira, antes de tudo estava condicionada ao fato de que a “história da Polícia brasileira é marcada por uma herança escravocrata, clientelista e autoritária, o que se pode observar por uma simples operação policial, nos tratamentos diferenciados

de acordo com o estrato social ao qual pertence o “cidadão”, conforme verificou os estudos” de Holloway (1997 apud SOUSA, MORAIS, 2011).

Assim, como força de segurança estruturada para instituições preparadas a partir de ações de guerra, equipavam-se de heranças armamentistas, fato este que se tornou pontual, para Bretas e Rosemberg, no fim da guerra do Paraguai.

Principalmente a partir do fim da Guerra do Paraguai, quando as forças policiais se reorganizam e a Guarda Nacional começa a perder seu caráter policialesco, percebe-se o avanço de organizações policiais atreladas ao poder central, via presidente de província e ministro da Guerra. Esses aparatos passam a receber a fatia orçamentária mais avantajada das rendas provinciais e ganham preeminência em relação a outras forças policiais de caráter local ou municipal. Dois pontos podem ser destacados a partir desse pressuposto. O primeiro é que, por meio da observação empírica dessa sedimentação burocrática das polícias, pode-se perceber um movimento concreto da imposição — gradual, precária e ambivalente — de um espaço público liberal; liberal, no sentido de que regras universais sob a égide da tutela estatal têm possibilidade de vigorar. Por esse prisma, o Estado deixa de ser tomado como um mero instrumento de dominação de classe ou de mera imposição de interesses senhoriais e passa a ser compreendido como um locus de interdependência e de negociação, em que a construção da ordem atravessa um filtro relacional, em que interesses oriundos de segmentos discrepantes da sociedade — embora assimétricos — encontrem um espaço de disponibilidade: é o lugar onde a experiência coletiva se faz presente. A Polícia, teoricamente obediente às leis e a um regulamento, se torna um elemento privilegiado e legitimado para lidar com essas demandas, a partir de um repertório menos arbitrário do que aquele que informa as relações sociais num contexto escravista (BRETAS, ROSEMBERG, 2013, p. 169).

Levando em consideração os assuntos citados, os meios de vida, a questão social, disputas de poder, “todas” as mazelas da sociedade, os costumes, o comportamento humano e a própria sociedade, são necessários recursos para manter a ordem e a justiça em nosso meio social, que em outras palavras, as prerrogativas atribuídas ao termo poder de polícia, nada mais é que a própria condição do agente (polícia), que se eleva ao entendimento de que se concentra no interesse social coletivo, embora com bastante embates, ao fundamento de supremacia geral do Estado.

4 ABUSO DE PODER: DISCRICIONARIEDADE E LIMITES DO PODER DE POLÍCIA E A CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO ABUSO DE PODER

Sobre abuso de poder, Meirelles (1979, p. 96) conceitua: “(...) ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.” Levando em consideração tal comentário, conclui-se que o abuso de poder é uma forma pela qual os agentes usam para obter certas vantagens.

Para tanto, para melhor compreensão, se faz necessário pontuar as duas formas existentes do abuso de poder: o excesso e desvio de poder, que, para Carvalho

(2018, p. 108) significa: “1. O agente atua fora dos limites de sua competência; e 2. O agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.”

Segundo o autor, o primeiro caso se trata do excesso de poder. Ocorre quando o agente age fora dos limites da sua competência, caracterizando o abuso, se aproveitando daquilo que a lei não lhe permitiu. No segundo caso trata-se do desvio de poder. Dito isto, estas questões se relacionam quando o agente busca alcançar outra finalidade daquilo que a lei lhe permitiu, ou seja, ações concretas que destoam as próprias finalidades das competências atribuídas ao agente.

Nesse sentido, cabe falar do uso do poder, que para Meirelles (1979, p. 96):

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, a violência contra o administrado, constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.

Ou seja, segundo o autor o uso do poder deve ser empregado de forma legal e para o benefício da coletividade, porém o uso desproporcional de tal poder constitui forma abusiva, nesse sentido, o uso do poder é lícito, já o abuso, ilícito.

Para tanto, tem o sujeito (o ser humano), que se apresenta em nossa sociedade, imbricado a ideia segundo a qual o poder é definido e possível de ser identificado, mensurado, como se o poder pudesse estar ou não presente. Podendo, desta forma, renomear o poder, ao nome relacionado e definindo, e que o permitiria o tratamento da essência, a fim de entender as relações com o poder do Estado.

Entendimento este que para Foucault apud Fonseca (2016) as relações de força vão além do aparelho do Estado. Para Fonseca (2016, p. 34), “(...) é possível localizar o aparelho do Estado inserido numa malha das relações de poder e nunca o contrário”.

Neste sentido, verifica-se a inserção do Estado como aparelho estatal coexistente e não conflitante, sendo uma convivência que garantiria a autonomia entre a sociedade e o Estado.

E estes aspectos são importantes para entendermos melhor as relações de força entre a sociedade e o Estado. Assim, é preciso analisar o poder a partir dos mecanismos infinitesimais, ou seja, considerando que há um limite para a atuação dos aparelhos do Estado no que tange a história, as técnicas e as táticas, cabendo examinar como esses mecanismos de poder foram e ainda são investidos, ou seja, como as relações de poder podem ser utilizadas para colonizar, subjugar, transformar, entre outros (CARVALHO, 2019, p. 213).

Assim, no que se dispõe a relação de poder no que diz respeito ao poder de abuso promovido por agentes no caso específico a polícia, se dispõe de certa maneira assinalada como sendo uma relação constitutiva ao ponto de ser um problema moral, já que as relações imbricadas as funções presentes em organismo estatal brasileira.

Neste pensamento, verifica-se o entendimento do direcionando para o campo policial o abuso de poder, na qual tem-se a discricionariedade, termo este que é o umas das principais características do poder de polícia. Para tanto, Pietro (2018, p. 291) conceitua:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Os poderes encontram limites, segundo a autora, disposto no sistema de lei vigente, não podendo ultrapassá-los sob pena de ilegalidade, ferindo assim o princípio da legalidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, para que a discricionariedade não se confunda com arbitrariedade, Meirelles (1979, p. 120) leciona:

Discricionariedade é liberdade de agir dentro dos limites legais; arbitrariedade é ação fora ou excedente da lei, com abuso ou desvio de poder. O ato discricionário, quando se atém aos critérios legais, é legítimo e válido; o ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido; nulo, portanto.

Ou seja, a discricionariedade, segundo o autor, é uma espécie de escolha que o agente tem para executar o que lhe foi delegado, dentro dos limites e prerrogativas, legítimo e válido. E a arbitrariedade é fora dos limites da lei, se configura como abuso de poder e vícios de finalidade, sendo o ato nulo, ilegítimo e inválido.

O exercício do poder de polícia encontra dois limites específicos. Medauar (2018, p. 339) descreve a respeito da seguinte maneira:

O Poder de polícia encontra limites. O primeiro situa-se nos próprios direitos fundamentais declarados e assegurados pela Constituição Federal. O poder de polícia pode acarretar disciplina e restrições ao exercício de um direito fundamental, em benefício do interesse público.

Outro limite ao poder de polícia encontra-se na legalidade dos meios. Os meios e modos de exercício do poder de polícia devem estar previstos legalmente. Na ausência de norma, a autoridade competente escolhe os meios, observados os princípios e limites já apontados.

O primeiro limite está pautado nos direitos fundamentais, na qual o mesmo não pode ser suprimido, devendo haver relação entre o poder público e o bem estar social. Contudo, a mesma explica quando essa limitação pode ser usada:

a) Existe lei disciplinadora do direito fundamental. Neste caso, o poder de polícia é limitado pelos preceitos da lei, não se admitindo prescrição mais rigorosa que a da lei: as restrições da lei devem ser interpretadas de modo restrito, isto é, no sentido mais favorável ao exercício do direito. Por vezes a lei confere à autoridade administrativa a faculdade de agravar disposições da lei, em casos especiais, mas sempre de modo temporário.

b) Inexiste lei disciplinadora do direito fundamental. Neste caso, observadas as regras de competência, a medida de polícia, sempre fundamentada no interesse público, deve ser: b.1) necessária, isto é, exigida ante as circunstâncias, para evitar conflitos, desordens, perigo à integridade de pessoas e bens; b.2) eficaz, isto é, adequada para evitar perturbações; b.3) proporcional à gravidade da possível perturbação; por exemplo: em locais de grande afluxo de pessoas são impostas restrições mais amplas que em locais sem nenhum afluxo de pessoas. Em geral, medidas temporárias podem ser mais rigorosas que medidas gerais e permanentes (MEDUAR, 2018, p. 339).

Quanto ao segundo limite, pautado na legalidade, presume que o modo de agir, desse poder, devem estar atrelado aos meios legais previstos e, quando não houver a norma legal que a regule, o mesmo opta pelos princípios e limites, apontados na primeira forma.

Para que haja a configuração, ou não, do abuso desse poder, ainda em Medauar (2018, p. 339), há a explicação quanto a isso.

Aparecem, ainda, como limites ao poder de polícia as regras de competência, forma, motivo (sobretudo, existência dos fatos invocados e base legal) e o fim de interesse público; caso o poder de polícia seja exercido para fins pessoais, subjetivos ou político-partidários, poderá ser caracterizado o desvio de poder ou finalidade.

A competência é relevante para que haja vínculo entre o poder, a quem é atribuído a função legal de atuação, e a quem é aplicado a devida penalidade. A forma é o procedimento, previsto em lei, para o ato administrativo. Destarte, o motivo são as razões para a aplicação do ato. De tal forma, essas três regras devem estar vinculadas para o atendimento do interesse público. Caso seja violado, tendo em vista que o poder foi usado para fins pessoais, se caracteriza o abuso através do desvio de poder ou finalidade, quando o agente atua de maneira pessoal.

Ou seja, realizando tais ações que não são atributos das regras que confere tal agente, quaisquer ações que violam as regras, visam um fim diverso, sendo, portanto, aquele que fora designado, fugindo dos limites e atuando além do que a lei lhe autoriza.

Para tanto, a problemática se dá a partir do não reconhecimento que um grupo de profissional não tenha normas e condutas estabelecidas para as realizações das ações no campo de trabalho em sociedade, que aqui não é o caso. Neste pensamento, estabelecer a não existência de elementos direcionadas as práticas profissionais, neste sentido, já propicia um modelo equivocado nas implementações no que diz respeito as normas e condutas profissionais.

Dito isto, é importante ressaltar que para tal ação que diz respeito as atividades do poder, existe previsão dos elementos que são as relações interpessoais no que

concerne o trabalho do agente de segurança, que são amplamente amparadas e até mesmo guiadas por valores no que diz respeito as ações de harmonia entre as pessoas, portanto, determinantes para a qualidade de qualquer profissional, em especial, aqueles imbricados a instituições policiais, sendo portanto, o bem-estar propiciando excelentes profissionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a fazer uma reflexão sobre a concepção de discorrer o relacionamento do poder de polícia com o abuso de poder, e assim, discorrendo por meio de leituras de obras que se debruçaram sobre o tema em questão os limites e a aplicação no âmbito do direito administrativo e segurança pública.

O presente se torna relevante, uma vez que o Ser Humano sempre teve a necessidade de expor o pensamento e exemplificar as opiniões dos assuntos existenciais com a ideia de evidenciar a verdade sobre qualquer assunto, e para isso buscou e busca nas essências da vida, da natureza e do próprio Ser indagações para encontrar respostas para qual as incertezas sobre todas as coisas que o acenam o fizeram se desenvolver para com as diversidades que a natureza impõe.

Para tanto, é importante lembrar que o ser humano, tem vontades, sendo umas delas, a vontade de conhecer a verdade, situação esta, que implica numa subjetividade, ou seja, uma condição invariável para aceitar o próprio discurso que torna uma a necessidade ligada a um sujeito como objeto de conhecimento com relação a verdade.

Assim, por meio de refletir sobre o assunto apresentado neste artigo, proporcionou em analisar como o poder de polícia é aplicado na segurança pública e quais são seus limites no que tange a caracterização de abuso de poder. Neste sentido, destaca-se a possibilidade de se fazer questionamentos e críticas no campo do poder públicos, setores administrativos, leis entre outros, alguns pensamentos que tipificam a necessidade de discutir a ideia da liberdade para o Homem. Ou seja, uma tentativa de expor o pensamento e exemplificar as opiniões dos assuntos existenciais com a ideia de tentar evidenciar a verdade sobre qualquer assunto.

A presente, devido complexidade do assunto, recorreu de uma pesquisa a partir de análises qualitativas de natureza básica e descritiva, que abordam posicionamentos que giram entorno do assunto doutrinários, inerentes ao foco no poder de polícia e nos seus limites, e bem como o abuso de poder.

Verifica-se, diante do todo exposto, que a hipótese inicialmente formulada fora confirmada, no sentido de que a aplicação do poder de polícia segue o princípio da legalidade e esse princípio é o que norteia seus limites, e a discricionariedade é responsável por dar liberdade a tal poder, já o abuso de poder ocorre quando há desobediência ao princípio da legalidade.

Nesta perspectiva, apresentou o posicionamento reflexões acerca do tema, para qual no que diz respeito

de um rol de direitos, garantias, assim como também os princípios fundamentais, direitos esses que visam assegurar a liberdade e a proteção do cidadão contra abusos cometidos pelo Estado, praticados por agente em seu exercício de poder, direcionou a problematização da ideia de liberdade do pensamento para a busca do conhecimento relacionado a finalidade da reflexão sobre a Verdade, Pensamento e a Vontade. Termos estes, que geram novas reflexões sobre o tema apresentado neste artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Código Tributário Nacional 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.043, de 9 de maio de 1995**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9043.htm. acesso em: 8 dez. 2020.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Topoi, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173. Disponível em: www.revistatopoi.org. Acesso em: 8 dez. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Jeancarlo Pontes. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, v. 12, n. 1, p. 211-216, jan./jun. 2019. Disponível: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>. Acesso em: 8 dez. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FONSECA, Mário Alves da. **Michel Foucault e a Constituição do Sujeito: O cuidado de si e a constituição do Sujeito de Michel Foucault**. EDUC. Editora da PUC-SP. São Paulo, 2016, 144 p.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 7. ed. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa. 1993.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEDUAR, Odete. Poder de Polícia. **R. DU. Adm.**, Rio de

Janeiro, 199:89-96, jan./mar. 1995. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46490/46697>. Acesso em: 8 dez. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. São Paulo: Editora RT, 1979.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. Jornada Internacional de Políticas Públicas. **POLÍCIA E SOCIEDADE: uma análise da história da segurança pública brasileira**. Estado de Desenvolvimento e Crise Capital. São Luís. Disponível em: www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/jornada_eixo_2011/poder_violencia_e_politicas_publicas/policia_e_sociedade_uma_analise_da_historia_da_seguranca_publica_brasileira.pdf. Acesso em: 08 dez. 2020.